



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE ENG^a DE SEGURANÇA DO TRABALHO-
CREA/PB**

Órgão de origem	Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho do CREA/PB	Tipo de documento	DELIBERAÇÃO n° 02/2017 Processo N° 1051114/2016
Assunto:	: AUTO DE INFRAÇÃO		
Interessada:	: SAIONARA VIEIRA LIRA		

A Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão n° 002/2017, estando presentes os seus Membros: Eng^a Civil/Seg. do Trab. **Maria Aparecida Rodrigues Estrela**, Eng^o Mecânico/Seg. do Trabalho **Carlos Cabral de Araújo**, Eng^o Mecânico/Seg. do Trabalho **Julio Saraiva Torres Filho**, Eng^a Ambiental/Seg. do Trabalho **Kátia Lemos Diniz**, Eng^o Mecânico/Seg. do Trabalho **José Ariosvaldo Alves da Silva** apreciando o Processo N° 1051114/2016, que trata sobre Auto de Infração 300021819 / 2016, contra SAIONARA VIEIRA LIRA por exercício ilegal por pessoa Física, e;

considerando que a fiscalização verificou “in loco” que na OBRA/SERVIÇO, na data de 25/04/2016 não havia ART do PCMAT referente a construção habitação multifamiliar com 03 pavimentos e área de 601,27M2;

Considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração, e não apresentou defesa;

Considerando que o interessado recebeu o auto de infração, via AR dos Correios, em 26/04/2016

Considerando que tal fato constitui Infração a alínea “a” do art. 6° da Lei 5.194/66

DELIBEROU:

1 – Pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração, devendo ser aplicada a penalidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

mínima com seu valor atualizado nos termos da Lei N.º 5194/66, alínea “a” do Art.73

2- Encaminhar o processo para análise do Plenário deste Conselho, conforme disposto no § 1º do Art. 15 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, que diz: *“Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. § 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário”*.

João Pessoa, 08 de Março de 2017

Eng^a Civil/Seg. Trab. Maria Aparecida Rodrigues Estrela
Coordenadora da Comissão de Eng^a de Segurança do Trabalho - CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)